

DOCTRINA NACIONAL

PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL

SÉRGIO DE OLIVEIRA MÉDICI

Procurador de Justiça do Estado de
São Paulo e professor de Direito Penal

1. Etimologia e conceito. 2. Evolução Legislativa. 3. Direitos e garantias constitucionais. 4. Natureza jurídica. 5. Pressupostos e princípios. 6. O procedimento judicial. 7. Incidentes da execução. 8. Autonomia do processo de execução. 9. Notas. 10. Bibliografia.

1. Etimologia e conceito

A palavra *execução* é originária do vocábulo latino *executio* que, por sua vez, deriva do verbo *exsequi*, que significa “levar a cabo, ultimar, seguir até o fim, efetuar, realizar”.¹

Na terminologia jurídica, possui uma variedade de acepções, todas tendentes a mostrar a intenção ou o desejo de realizar um plano, um projeto, concebido anteriormente, ou concluir o que fora iniciado. Para De Plácido e Silva, “na técnica judicial, é o ato por que se cumpre a decisão de uma sentença, compelindo ou constringendo o condenado a reduzir a efeito o objeto do decisório. (...) Mesmo em matéria penal, execução não foge ao sentido de reduzir a efeito a sentença condenatória, pela aplicação da penalidade ao condenado”.²

O processo de execução, portanto, constitui-se do conjunto de atos por meio dos quais se faz efetiva a sanção estabelecida na sentença do processo de conhecimento.

Para melhor entendimento do tema, há necessidade de uma breve observação sobre as *sanções* em geral, pois estas constituem o objeto do processo de execução.

Segundo Liebman, tudo o que fazemos é considerado pelo direito como coisa permitida, ou proibida, como fatos que dão lugar a consequências jurídicas. Esse conjunto de regras constitui a chamada ordem jurídica. E o descumprimento de imperativos decorrentes do direito implica em imposição de uma sanção.

Acrescenta o renomado jurista que “à palavra sanção se pode dar uma significação mais ou menos ampla: por exemplo, pode-se considerar como tal a responsabilidade por perdas e danos do devedor que não cumpriu a obrigação, ou deixou de cumpri-la pelo modo e no tempo devido (art. 1.056 do CC). Nesse caso o inadimplemento da obrigação originária produz o nascimento de obrigação secundária por perdas e danos, que representa a consequência e, em certo sentido, a sanção daquele fato”.³

Já no sentido técnico e estrito, o termo sanção é reservado às medidas estabelecidas pelo direito positivo em razão da inobservância de um imperativo, cuja atuação se realiza sem a colaboração da atividade voluntária do inadimplente: “regra jurídica sancionadora é aquela que, abstrata ou concretamente, ordena a atuação de uma dessas medidas”.⁴

Há várias espécies de sanções, mas para fins didáticos, a doutrina costuma classificá-las em *penais* (ou criminais) e *extra-penais* (ou civis em sentido amplo). Para o ato ilícito não tipificado como infração penal, a lei impõe a sanção civil, cuja finalidade é reparatória e satisfativa. Já a inobservância de imperativo produzido por comportamento humano que a lei qualifica como crime ou contravenção sujeita o infrator a uma sanção de natureza penal (pena ou medida de segurança). Somente estas últimas é que interessam a um estudo dedicado ao processo de execução penal.

A prática de fato previsto como crime ou contravenção — adverte com propriedade Sérgio Marcos de Moraes Pitombo — não acarreta de imediato a imposição de uma pena ou medida de segurança pelo Estado. Em razão do princípio *nulla poena sine iudicio* (art. 5º, LIV e LV da CF), o acusado somente poderá sofrer punição após o julgamento pelo órgão competente do Poder Judiciário, com observância da ampla defesa e do contraditório.⁵

A sentença absolutória, evidentemente, não comporta execução alguma, por ausência de pena a ser cumprida pelo acusado. A condenação, com imposição de uma sanção pelo juiz, “exprime o poder-dever concreto de o Estado punir o infrator, ou sancionar o agente”.⁶

Para Frederico Marques, a sentença condenatória possui duplo conteúdo: 1. declara a existência do poder-dever de punir; 2. faz vigorar, para o caso concreto, a sanção cominada pelo tipo penal.⁷ Por isso, Sérgio Pitombo conclui que “a execução realiza, pois, o direito penal declarado, definido e fixado na sentença condenatória, a qual é a única exequível. As outras sentenças penais tão-só se cumprem, sejam elas declaratórias, constitutivas ou cautelares”.⁸

Deve ser registrado, ainda, nestas linhas introdutórias, que o processo de execução civil pode fundar-se em título

judicial (sentença de processo de conhecimento), ou em título extrajudicial, como uma letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque e outros documentos (arts. 584 e 585 do CPC). A execução penal, por outro lado, somente pode ter como fundamento uma sentença penal condenatória. Este é, portanto, o único título executivo de natureza penal (art. 1º da Lei 7.210/84).

2. Evolução legislativa

A legislação processual penal brasileira sempre foi muito tímida quanto à execução das sentenças, certamente por influência da estreita interpretação da doutrina de Montesquieu, de separação dos poderes do Estado. Com isso, as regras relativas à execução das penas foram deixadas para os órgãos administrativos, cabendo ao Judiciário apenas uma espécie de fiscalização distante e intervenção nos casos extremos.

A Constituição Imperial, expressando o liberalismo da época, procurou evitar os abusos no cumprimento das penas privativas de liberdade ao estabelecer: “As cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza de seus crimes.”

O Código de Processo Criminal de 1832 atribuiu aos juízes municipais a execução das sentenças (art. 35, § 2º) mas foi o Reg. 120, de 31.1.1842 que disciplinou o cumprimento das penas, no Cap. XIV (arts. 406 a 436). Ocupou-se o referido Regulamento com a execução das penas de morte (art. 408), mandando aplicar o Código Criminal; de galés (art. 409), de prisão com trabalhos (410), prisão simples (414), de banimento (415), de degredo (417), desterro (418) e de multa (423 a 433).⁹

No final do século passado e no início do atual, a legislação processual passou para a competência dos Estados, que também regulamentaram o processo

de execução. A unificação legislativa foi restabelecida em 1º de janeiro de 1942, com a vigência do atual Código de Processo Penal (Dec.-lei 3.931, de 11.12.41).

O Código dedicou uma de suas partes à execução (Livro IV, composto pelos arts. 668 a 779). Além de disposições gerais, tratou o Código dos seguintes temas relativos à execução: da execução das penas em espécie (privativas de liberdade, pecuniárias e acessórias); dos incidentes da execução (suspensão condicional da pena e livramento condicional); da graça, do indulto, da anistia e da reabilitação; e da execução das medidas de segurança.

Somente em 1984 é que foi editada uma lei especial para disciplinar a execução penal no Brasil — a Lei 7.210, que entrou em vigor em 13.1.85, juntamente com a nova Parte Geral do Código Penal (Lei 7.209).

Desde os anos 30, entretanto, juristas preconizam a elaboração de lei específica para a execução das penas e das medidas de segurança. A primeira tentativa ocorreu em 1933, com a elaboração do anteprojeto de Código Penitenciário da República, remetido à Câmara dos Deputados em 1935. Não chegou a ser votado em razão da instituição do chamado Estado Novo. Participaram da elaboração deste anteprojeto, Cândido Mendes de Almeida, José Gabriel de Lemos Brito e Heitor Carrilho.

Outros anteprojetos foram preparados, como o de Oscar Stevenson (1957) e o de Roberto Lyra (1963), este denominado Código de Execuções Penais, que não foi transformado em projeto “pelo desinteresse do próprio autor em face da eclosão do movimento político de 1964”, segundo informa Júlio Mirabete.¹⁰

Em 1970 foi encaminhado ao Ministro da Justiça Alfredo Buzaid o texto do anteprojeto do Código das Execuções Penais elaborado por Benjamin Moraes

Filho e revisto por uma comissão composta pelos seguintes juristas: José Frederico Marques, José Salgado Martins e José Carlos Moreira Alves.

Cinco anos depois foi divulgado o anteprojeto de lei “que define e disciplina as normas gerais do regime penitenciário”, redigido por A. B. Cotrim Neto (presidente da comissão), José Danton de Oliveira, Armida Bergamini Miotto, José Arthur Rios, Francisco Evando de Paiva Onofre, Ruy Rebello Pinho e Hélio Fonseca, e composto de 152 artigos.

Finalmente, em 1981, comissão integrada por Francisco de Assis Toledo, René Ariel Dotti, Miguel Reale Jr., Ricardo Antunes Andreucci, Rogério Lauria Tucci, Sérgio Marcos de Moraes Pitombo, Benjamin de Moraes Filho e Negi Calixto, apresentou ao Ministério da Justiça anteprojeto de Lei de Execução Penal. O trabalho foi publicado, recebeu sugestões e, depois de um ano, era submetido à comissão revisora composta por Francisco de Assis Toledo, René Ariel Dotti, Jason Soares Albergaria e Ricardo Antunes Andreucci, com colaboração de Sérgio Marcos de Moraes Pitombo e Everardo da Cunha Luna. O texto, encaminhado ao Congresso Nacional em 29 de junho de 1983, pela Mensagem 242, foi convertido na Lei 7.210, que, promulgada em 11.6.84, entrou em vigor no dia 13 de janeiro do ano seguinte.¹¹

Merece referência, também, a Lei 3.274, de 2.10.57, que dispõe sobre normas gerais do regime penitenciário, revogada expressamente pela Lei de Execução Penal (art. 204).

Composta de apenas quarenta artigos, dos quais onze integralmente vetados pelo Presidente da República, teve pouca aplicação prática nos quase trinta anos de vigência. Cuidava, basicamente, da administração interna dos estabelecimentos penitenciários do País.

Alguns artigos da Lei 3.274 eram absolutamente supérfluos, como o 25: "O livramento condicional e bem assim outras medidas da competência dos Conselhos Penitenciários, no Distrito Federal, nos Estados e nos Territórios, continuam a ser processados e decididos na forma das leis penais."

Quatro artigos disciplinavam o chamado *selo penitenciário*, "aposto nos requerimentos e certidões", cuja renda deveria ser aplicada nas obras e serviços penitenciários (36 a 39).

Diante da falta de legislação adequada, os Estados passaram a editar leis regulamentadoras da execução penal, com fundamento na Lei 6.416, de 24.5.77, que alterou dispositivos dos Códigos Penal e de Processo Penal e da Lei das Contravenções Penais.

No Estado de São Paulo foi sancionada a Lei 1.819, de 30.10.78, disciplinando os regimes das penas privativas de liberdade (fechado, semi-aberto e aberto), e implantando oficialmente a chamada prisão-albergue no âmbito estadual.

Antes da Lei federal 6.416 e da Lei estadual 1.819, o regime aberto de cumprimento da pena privativa de liberdade era disciplinado por provimentos do Conselho Superior da Magistratura (órgão do Poder Judiciário do Estado). O projeto que deu origem à Lei paulista 1.819, aliás, teve como fonte principal os referidos provimentos, por sua vez inspirados nos trabalhos dos juristas Alípio Silveira e Manoel Pedro Pimentel.

A Lei estadual 1.819, nos arts. 8º a 11, indicava claramente as competências judicial e administrativa relativas à execução penal. À autoridade judiciária competia "determinar e revogar o regime de cumprimento da pena, bem como conceder, suspender e revogar as autorizações previstas nesta lei" (atos decisórios, portanto). A competência administrativa era limitada às funções internas nos presídios.

3. Direitos e garantias constitucionais

A Constituição Federal de 1988 incluiu, no capítulo dedicado aos direitos e garantias fundamentais, algumas normas relativas à execução de penas. A mais importante, evidentemente, é a que declara assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX).

Outra importante regra constitucional refere-se ao cumprimento da pena "em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado" (n. XLVIII).

Preocupou-se, também, o constituinte de 1988 em assegurar às presidiárias "condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação" (n. L).

Além desses dispositivos, outras normas constitucionais são aplicáveis ao processo de execução penal, como a regra do contraditório, o princípio da reserva legal, da ampla defesa e da individualização da pena (todos incluídos no art. 5º).

Ao estabelecer tais garantias ao preso, demonstrou o legislador constitucional que a execução das penas privativas de liberdade deve observar princípios humanitários que regem um Estado Democrático de Direito (art. 1º).

4. Natureza jurídica

É discutida, na doutrina, a natureza jurídica do processo de execução penal. A corrente tradicional costuma situá-lo no plano administrativo, como Bellavista, Ranieri, Santoro, Vannini e Adhemar Raymundo da Silva; outros apontam o caráter jurisdicional da execução, como De Marsico, Vassali, Aloisi e Xavier de Albuquerque. Sabatini, Conso e Scarano preferem notar a natureza processual da execução (uma solução de compromisso, conforme ampla pesquisa de Ada Pellegrini Grinover).¹²

A dificuldade está na amplitude de aspectos do processo de execução, como observa Giovanni Leone: “A função da execução penal tem raízes em três setores distintos: no que respeita à vinculação da sanção, a execução entra no Direito Penal Substantivo; no que respeita à vinculação como título executivo, entra no Direito Processual Penal; no que toca à atividade executiva verdadeira e própria, entra no Direito Administrativo, deixando sempre a salvo a possibilidade de episódicas fases jurisdicionais, como nas providências de vigilância e nos incidentes da execução”.¹³

Ada Pellegrini Grinover considera inquestionável a tendência da moderna doutrina processual penal no sentido da jurisdicionalização do processo de execução, na Itália, no Brasil e em outros países. E conclui: “Na verdade, não se nega que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estatais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais”.¹⁴

A jurisdicionalização do processo de execução penal, sustentada por juristas alemães, é notada, também, por Júlio Fabbrini Mirabete, ao observar que no art. 2º, *caput*, a Lei 7.210/84 refere-se à “jurisdição penal” e ao “processo de execução”.¹⁵

Sérgio Marcos de Moraes Pitombo, com a autoridade de membro da comissão elaboradora do anteprojeto de Lei de Execução Penal, assinala que a execução das sanções penais “acha-se jurisdicionalizada, inobstante certa carga de administratividade, porém colaborativa”.¹⁶

Pode-se acrescentar que a colaboração administrativa não retira o caráter

essencialmente judicial da execução penal. As decisões, no processo de execução, competem “ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.” (Lei 7.210, art. 65). São de competência judicial, entre outros, os seguintes atos decisórios: aplicação da lei mais favorável; declaração de extinção da punibilidade; soma ou unificação das penas; progressão ou regressão nos regimes; detração e remição da pena; suspensão condicional da pena; livramento condicional; incidentes da execução; autorizações de saídas temporárias, etc. (art. 66 da Lei 7.210).

Aos órgãos da Administração são reservadas funções de fiscalização, de direção interna dos estabelecimentos penitenciários, de vigilância dos presos, de contratação de pessoal especializado para o trabalho nas unidades prisionais, etc.

No processo penal de conhecimento a Administração também colabora com o Poder Judiciário, como na realização de perícias e no fornecimento de informações técnicas. Nem por isso foi sequer insinuado que o processo penal é judicial e administrativo.

Conclui-se, portanto, que o processo de execução penal tem natureza essencialmente jurisdicional, regendo-se pelo princípio publicístico, pelo cânone da legalidade e pelas regras decorrentes da oficialidade e da verdade material.¹⁷

A Exposição de Motivos da Lei 7.210/84, ao propor a autonomia do Direito de Execução Penal, consigna que “vencida a crença histórica de que o direito regulador da execução é de índole predominantemente administrativa, deve-se reconhecer, em nome de sua própria autonomia, a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e do Direito Processual Penal” (item 10).

5. Pressupostos e princípios

Para Magalhães Noronha, os pressupostos da execução são três: sentença definitiva, título executivo e capacidade da pessoa que se submete à execução.¹⁸

Como o título executivo é necessariamente a sentença penal condenatória, podemos reduzir a dois os pressupostos da execução penal: título executivo e capacidade de sujeição. Nesse sentido, a lição de Hélio Tornaghi: "a) título executivo — só as decisões judiciais, especialmente a sentença, são exeqüíveis; b) capacidade de sujeição — não é capaz de sofrer a pena o imputável; não pode ser executado da multa o insolvente".¹⁹

Sérgio Pitombo também considera esses dois pressupostos: "a) existência de título executório válido, em que se consubstancia a sentença condenatória, ostentando-se na carta de guia ou no mandado executório (arts. 105, 147, 164 e 171 da Lei de Execução Penal); b) exigibilidade, isto é, possibilidade de concretizar-se a imposição da sanção ao condenado. Nas decisões impositivas de pena, depende da capacidade executivo-penal do condenado: a imputabilidade e a solvabilidade do condenado. Nas decisões que aplicam medidas de segurança, deriva da imputabilidade ou da semi-imputabilidade (art. 26 e parágrafo único do CP)".²⁰

O mesmo autor anota que pode não ocorrer a execução forçada, apesar de satisfeitos os dois pressupostos, nas seguintes hipóteses: 1) o condenado a sanção pecuniária paga espontaneamente a multa, sem que haja necessidade do processo executório específico (não é ato do Judiciário e sim do próprio condenado); 2) o condenado sofreu prisão processual por tempo igual ou superior à sanção aplicada na sentença (haverá apenas detração).

Poderíamos acrescentar, ainda, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, após o trânsito em julgado da

sentença condenatória e antes do início da execução (como a morte do agente, a anistia, a prescrição).

Os *princípios* que regem o processo de execução são basicamente os mesmos do processo de conhecimento. Contraditório, devido ao processo legal, ampla defesa, juiz natural, são garantias constitucionais plenamente aplicáveis ao processo executório.

Sérgio Pitombo lembra ainda que "a execução penal, processualmente enfocada, rege-se pelo princípio publicístico e se estrutura pelo cânone da legalidade e, ainda, se orienta pelas regras decorrentes da oficialidade, judiciedade e verdade material, bem como respectivos corolários".²¹ Indica também que a execução penal é necessária e obrigatória, indisponível e irretroatável, em face do princípio da inevitabilidade (art. 2º da Lei de Execução Penal).

No processo penal executório a atividade judicial é espontânea, independente de provocação (conforme o art. 195), embora permita a lei que o procedimento tenha início a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou ainda, da autoridade administrativa.

Tal característica, entretanto, jamais exclui o *contraditório real*, bem como o livre convencimento do juiz.

6. O procedimento judicial

O início do procedimento de execução se dá com portaria do juiz ou requerimento, por petição, do Ministério Público e demais pessoas referidas no art. 195. Quando não figurem como requerentes da medida o Ministério Público ou o condenado, devem eles ser ouvidos, em três dias. Em novo prazo serão produzidas as provas eventualmente requeridas. Se desnecessárias, o juiz decidirá de plano (art. 196).

Todas as decisões deverão ser motivadas, conforme princípio constitucional (art. 93, IX, da CF) aplicável à execução penal. O recurso é o agravo, sem efeito suspensivo (art. 197).

Cabíveis, ainda, o *habeas corpus* e o mandado de segurança, em situações que ameacem ou impeçam o direito de locomoção, ou atinjam direito líquido e certo do interessado.

Pode ocorrer que, por homonímia ou uso de documento alheio de identidade pelo autor da infração penal, pessoa totalmente inocente figure como condenada em sentença a ser executada. Neste caso, para demonstrar que não é o agente do delito, se incabível o *habeas corpus*, poderá o condenado *refertar* a execução, alegando interesse executório deficiente.

Em relação ao recurso, informa Júlio Mirabete que “para a jurisprudência majoritária cabe o recurso de agravo em todas as decisões do juiz da execução no procedimento judicial, diante do disposto nos arts. 66 e 197 da LEP”.²²

Para Ada Pellegrini Grinover, “supunha o legislador que o novo CPP regularia seu procedimento. Tendo sido aprovada a LEP antes da lei processual penal que instituiria o agravo, o procedimento deverá seguir as regras dos arts. 522-529 do CPC. Nos casos de dano irreparável, que puder derivar da imediata execução do provimento jurisdicional agravado, poderá o sentenciado impetrar *habeas corpus* ou, qualquer das partes, mandado de segurança para conferir efeito suspensivo ao recurso”.²³

7. Incidentes da execução

Quando se refere aos incidentes da execução, dois deles são imediatamente lembrados: a suspensão condicional da pena (*sursis*) e o livramento condicional. Tal ocorre em virtude da previsão de ambos no Código de Processo Penal e da grande aplicação prática desses institutos na execução das penas privativas de liberdade.

Magalhães Noronha, citado em artigo de Rogério Lauria Tucci, assim sintetiza o *sursis*: “É medida jurisdicional que determina o sobrestamento da pena, preenchidos que sejam certos pressupostos legais e mediante determinadas condições impostas pelo juiz”.²⁴

Já o livramento condicional pode ser entendido como a medida que propicia a colocação do condenado em liberdade, sob condições, após o cumprimento de parte da pena privativa de liberdade. É uma espécie de antecipação da liberdade do preso. Sobre esse instituto, diz Rogério Lauria Tucci em outro trabalho publicado na RT, que o livramento condicional é, declarada e realisticamente, a última etapa da *progressão* no cumprimento da pena privativa de liberdade e, como os outros, *direito subjetivo* do condenado”.²⁵

Tais institutos estão hoje regulados na Lei de Execução Penal, nos arts. 156-163 (suspensão condicional da pena) e 131-146 (livramento condicional).

Para Ada Pellegrini Grinover, são incidentes jurisdicionais não apenas os dois “clássicos” e aqueles que a lei assim rotula (as conversões, o excesso ou desvio de execução, a anistia e o indulto), “mas todos os episódios judiciais em que o juiz é chamado a julgar, podendo até alterar a modalidade do título executivo. E, por vezes, em meio a um incidente da execução, novo episódio surge a incidir sobre o primeiro: como, por ex., no livramento condicional, a sua revogação”.²⁶

8. Autonomia do processo de execução

Com a vigência da Lei 7.210/84, ficou evidente a autonomia do processo de execução penal. Não se pode falar em autonomia absoluta, pois inexistente execução de pena sem processo de conhecimento condenatório. Uma vez configurado o título executório, entretanto, o processo de execução passa a existir de forma autônoma.

Possível, então, caracterizar o processo de execução penal como de autonomia relativa, vinculando-se à sentença condenatória (que se transforma em título executório) apenas no seu início.

Sérgio Pitombo, no artigo já referido, conclui que “a execução ostenta um outro processo autônomo. Mostra novo juízo penal (art. 194 da LEP). É bom recordar que o *processo penal de conhecimento* volta-se para o passado, que tende a reconstruir. O *processo penal de execução* mira o futuro e visa a prevenir infrações penais, de modo prevalente, sem esquecer o castigo medido”.²⁷

Seguiu a Lei de Execução Penal, nesse ponto, a orientação do Código de Processo Civil de 1973, que “rompeu com a tradição nacional e situou o processo de execução, inclusive de título judicial, como autônomo ante o processo de conhecimento. Dirimiu a dúvida doutrinária que ainda imperava no diploma de 1939, em face do seu art. 196: a) fase do processo de conhecimento; b) ou novo processo independente”.²⁸

Registra Alcides de Mendonça Lima que antigos juristas lusitanos, de tanta influência em nossa formação processual, já afirmavam que “a execução é uma nova instância”, como Pereira e Sousa, ou “a execução é um juízo novo, e para o seu ingresso, e progresso, é necessária nova citação do executado”, nas palavras de Almeida e Sousa.²⁹

É certo que a Lei de Execução Penal não exige nova citação no início do processo executório, a não ser no caso de imposição, na sentença condenatória, de sanção pecuniária. Mas efetua-se intimação da sentença condenatória, expede-se mandado de prisão, guia de recolhimento — atos que suprem a necessidade da citação do condenado.

Conclui-se, assim, pela autonomia do processo de execução, ainda que relativa, por vincular-se ao processo de conhecimento no nascedouro.

BIBLIOGRAFIA

BORGES DA ROSA, Inocêncio, *Processo Penal Brasileiro*, Globo, 1942

DE PLÁCIDO E SILVA, *Vocabulário Jurídico*, Forense, 1973

LIEBMAN, Enrico Tullio, *Processo de Execução*, Saraiva, 1963

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes, “Execução Penal” (artigo na RT 623/257).

MARQUES, José Frederico, *Elementos de Direito Processual Penal*, Forense, 1970

MIRABETE, Júlio Fabbrini, *Execução Penal*, Atlas, 1987

GRINOVER, Ada Pellegrini, *Execução Penal*, Max Limonad, 1987

LEONE, Giovanni, *Tratado de derecho Procesal Penal*, trad. de Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, 1961

NORONHA, Edgard Magalhães, *Curso de Direito Processual Penal*, Saraiva, 1980.

TORNAGHI, Hélio Bastos, *Curso de Processo Penal*, Saraiva, 1987

TUCCI, Rogério Lauria, “Suspensão Condicional da Pena” (artigo publicado na RT 541/309); “Progressão na execução das penas privativas de liberdade” (artigo na RT 630/269).

LIMA, Alcides de Mendonça, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Forense, v./VI, 1979.

MÉDICI, Sérgio de Oliveira, *Prisão albergue*, Jalovi, 1979

NOTAS

1. Borges da Rosa, *Processo Penal Brasileiro*, Globo, 1942, vol. IV, p. 304.

2. *Vocabulário Jurídico*, Forense, 1973, II/653.

3. Enrico Tullio Liebman — *Processo de Execução*, Saraiva, 1963, p. 2

4. Idem.
5. Artigo: "Execução Penal", na RT 623/257.
6. Idem.
7. *Elementos de Direito Processual Penal*, Forense, III/47-48.
8. Idem nota 5.
9. Sobre a pena de multa, ver também o Reg. 595, de 18.3.1849.
10. Cf. Júlio Fabbrini Mirabete, *Execução Penal*, Atlas, 1987, p. 37.
11. Dados colhidos da Exposição de Motivos da Lei 7.210, assinada pelo Min. Ibrahim Abi-Ackel.
12. *Execução Penal*, Max Limonad, 1987, p. 6.
13. *Tratado de Derecho Procesal Penal*, trad. de Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, 1961, p. 472.
14. Ob. cit., p. 7.
15. Ob. cit. pp. 44-45.
16. Art. cit. no item 5, p. 259.
17. Idem.
18. *Curso de Direito Processual Penal*, Saraiva, 1980, p. 421.
19. *Curso de Processo Penal*, Saraiva, 1987, 2/418.
20. Art. cit. no item 5, p. 259.
21. Idem.
22. Ob. cit. p. 466.
23. Ob. cit., p. 18.
24. Artigo: "Suspensão Condicional da Pena", na RT 541/309.
25. Artigo: "Progressão na execução das penas privativas de liberdade", na RT 630/269.
26. Ob. cit., p. 11. Os incidentes de execução estão regrados no Título VII da Lei de Execução Penal (arts. 180/193).
27. Art. cit. no item 5, p. 260.
28. Cf. Alcides de Mendonça Lima, *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense, VI/11, t. I.
29. Idem.